ANTONIO CARLOS RODRIGUES:23707 Certificado em 13/08/2018 19:46:20 Local: TJERJ



MESMOS **Relator: DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ Revisor: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público Ementa: TRÁFICO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. AQUELE PRETENDE A MAJORAÇÃO DAS PENAS RELATIVAS AO TRÁFICO E ESTE, A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, A REDUÇÃO DAS PENAS-BASE DO TRÁFICO E O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO RÉU. Não evidenciados estabilidade e vínculo associativo a configurar a prática do crime definido no art. 35 da Lei nº. 11.343/06, impõe-se sua absolvição. O bem jurídico tutelado pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 é a paz pública. A paz social. E, dada a significativa potencialidade do dano que decorreria da concretização dos crimes inseridos nos propósitos dos agentes ¿ pelo menos dois - que se associam para tanto, o ordenamento jurídico-penal, em boa hora, consagrou uma tutela antecipada ao bem jurídico em risco. É justamente por isso que o ilícito penal em exame se configura independentemente da ocorrência dos crimes objetivados pelos agentes ¿ repito, pelo menos dois - e enumerados no tipo, isto é, os definidos no art. 33, caput e § 1º, e no art. 34 da Lei nº 11.343/2006.E, como se trata de crime plurissubjetivo, a denúncia, além do réu que expressamente menciona, teria de fornecer a certeza da existência de outros agentes, ou, pelo menos, do segundo.E, embora não haja necessidade de os demais envolvidos no ilícito, ou pelo menos do segundo, serem qualificados na denúncia, contudo sua induvidosa existência e sua atuação têm de ser demonstradas. Aliás, o próprio Código de Processo Penal indica isso. Observe-se o seu art. 5º, § 1º, II, b, onde se explicita que a investigação penal não deixa de ser satisfatória, mesmo que não se apurem o nome e qualificação do indiciado, desde que fique expressada a sua identidade física, ou seja, a sua efetiva existência. Também o seu art. 41 considera hígida a denúncia que, embora não contenha a qualificação do réu, fornece ¿(...) esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo¿. Por outras palavras: é necessária, pelo menos, a sua identidade física, para que se tenha como certa a sua existência. Pertinente também o seu art. 259.No entanto, a denúncia se distancia das referidas regras processuais. Genérica, admite qualquer suposição e acarreta uma inaceitável responsabilidade objetiva, que não se admite neste âmbito, além de gerar a impossibilidade do exercício amplo da defesa e de uma prestação jurisdicional em consonância com as regras constitucionais garantidoras de direitos. Ademais, como a inicial nada fornece sobre os outros autores, ou pelo menos sobre o segundo, não se tem como certa sua existência. E, conquanto o réu não tenha o ônus da prova, mas tenha interesse nela, ser-lhe-á inviável exercer seu interesse contra o que é inexistente. Em suma: como não há na inicial a indicação objetiva e lógica da existência de, ao menos, outro agente, forçoso é concluir que, apesar de reproduzir o tipo legal, não descreve uma conduta penalmente típica.Além disso, a imputação em exame não guarda correlação com a prova, pois os policiais foram incapazes de fornecer elementos objetivos convincentes de que o apelante se vinculasse estavelmente a, pelo menos, outra pessoa. Inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado. Eram quase quatro quilos de cocaína e qualquer um não poderia ser incumbido daquela tarefa. Era necessário gozar de uma boa dose de confiança, o que não se adquire de uma hora para outra. E, pelo que se pode deduzir com objetividade, não se trata de um traficante esporádico ou neófito. Assim, não se reúnem os requisitos caracterizadores da forma privilegiada.Mas, ao contrário, quanto ao tráfico, as penas devem ser majoradas, a fim de guardarem proporcionalidade com o quantitativo de cocaína.Recurso ministerial provido para exasperar as penas pelo tráfico e provido em parte o do réu para absolvê-lo do crime associativo. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi dado parcial provimento ao apelo de Romeu para absolvê-lo do crime de associação e, mantida a sua condenação pelo crime de tráfico, foi provido o apelo ministerial para fixar quanto ao tráfico as penas finais de 6 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado e 666 dias-multa no valor unitário mínimo, sem reconhecimento da forma privilegiada. No particular, a divergência foi do revisor que condenava Romeu pela posse de apenas um dos sacos de droga com as penas no mínimo, redução máxima, regime aberto, substituição do saldo da privativa de liberdade, se houver, por uma pena alternativa e expedia alvará de soltura.

**id: 3058688**

*** DGJUR - SECRETARIA DA 6ª CÂMARA CRIMINAL ***

---

DECISÃO

---

**001. HABEAS CORPUS 0001706-86.2018.8.19.0000** Assunto: Transferência de Preso / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0145273-18.1994.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00017440 - IMPTE: LEONARDO FERRAZ CUERCI OAB/RJ-200772 PACIENTE: NEY MOURA DE PAULA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0001706-86.2018.8.19.0000 DECISÃO Cuida-se de habeas corpus em que se alega, em síntese, que o paciente cumpria pena de 2 anos e 4 meses em regime aberto por infração aos artigos 304 e 297 do CP e não retornou à casa de custódia por estar passando por grandes dificuldades financeiras, cometendo, assim, falta grave. Sustenta que foi determinada a regressão cautelar do regime aberto para o semiaberto, sem que o paciente tivesse a oportunidade de ser ouvido para explicar a razão da evasão. Acrescenta que o juiz da execução não pode impor regime mais gravoso do que o imposto na sentença, ainda que o paciente tenha cometido falta grave e que a falta grave apenas poderia dar ensejo à nova contagem de tempo para obtenção de benefícios. Pretende a manutenção do regime aberto e/ou prisão domiciliar com tornozeleira. Despacho esta Relatoria às fls. 18, nos seguintes termos: Diante da identidade de partes, do pedido e da causa de pedir, aparentemente existe litispendência entre esta impetração e a distribuída sob o nº 0000185-09.2018.8.19.0000. Esclareça, pois, o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação constitucional sem apreciação do mérito. Intimação eletrônica do impetrante às fls. 15. Certidão às fls. 16 informando que não houve manifestação por parte do impetrante. É o Relatório. Decido. Da análise da impetração, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que este writ tem o mesmo pedido e causa de pedir do habeas corpus de nº 0000185-09.2018.8.19.0000. Com efeito, o presente writ consiste em mera repetição de habeas corpus anterior, impondo-se a extinção da presente ação constitucional, sem resolução do mérito. Deve-se ressaltar que a presente decisão monocrática está em consonância com o entendimento pacificado das Cortes Superiores, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NA PRISÃO PROCESSUAL. REITERAÇÃO DE TESE. IDENTIDADE DE PARTES, DE OBJETO E DE CAUSA PETENDI. MÉRITO DO PEDIDO RECURSAL JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE, AINDA QUE MONOCRATICAMENTE, EM WRIT ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É descabido o processamento concomitante, nesta Corte, de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus caso constatada a litispendência (instituto que se configura quando há identidades de partes, de pretensão e de causa de pedir). Na hipótese de julgamento do pedido de um desses feitos, o outro deve ser extinto, sem debate de mérito. 2. Ministros deste Superior Tribunal têm negado seguimento, de forma monocrática, a